



Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho

Exercício: 2014

Responsável: Marcos Ponce Leon

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO –INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Conhecimento. Não provimento para manter incólume os termos do Acórdão AC1-TC nº 0957/2017.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01541/2022

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos, referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo então gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho – IPRESMUN, Sr. Marcos Ponce Leon, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1 -TC- 0957/2017, lavrado em sede de julgamento da Prestação de Contas Anual. ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito pelo não provimento para manter incólume os termos do Acórdão AC1 - TC- 0957/2017.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
Tribunal Pleno – Plenário Virtual

João Pessoa, 05 de julho de 2022.



RELATÓRIO

Trago à apreciação o Recurso de Reconsideração interposto pelo então gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho – IPRESMUN, Sr. Marcos Ponce Leon, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1 -TC-0957/2017, nos seguintes termos:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho, de responsabilidade do gestor, o Sr. Marcos Ponce Leon, relativas ao exercício de 2014;
2. Aplicar MULTA ao gestor, Sr. Marcos Ponce Leon, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 42,84 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, inciso II por desrespeito às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
3. Recomende ao gestor adoção de providências no sentido de evitar a reincidência destas irregularidades nas prestações de contas futuras e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

A unidade técnica de instrução analisou a peça recursal e concluiu pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração; mas, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, haja vista a manutenção de todas as irregularidades consignadas no acórdão combatido.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este apresentou parecer da lavra do Procurador Dr. Marcílio Toscano de Franca Filho, que pugnou pelo conhecimento do recurso apresentado pelo Sr. Marcos Ponce Leon, e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 – TC 00957/17.

É o relatório.

VOTO



O Recurso de Reconsideração interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do mesmo.

No mérito. Ao compulsar os autos, verifica-se que no encerramento da instrução processual foram registradas as seguintes irregularidades:

1. Não implementação do plano de amortização sugerido na Avaliação Atuarial de 2014 (item 3 do relatório inicial).
2. Ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000, no valor de R\$ 157.928,24 (item 7 do relatório inicial);
3. Erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante à ausência do registro das provisões matemáticas previdenciárias (item 8 do relatório inicial).
4. Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2014, contrariando o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10 (item 9 do relatório inicial).

Considerando que como muito bem ressaltou o Órgão Ministerial as razões apresentadas pelo recorrente não são capazes de alterar o entendimento inicial, sobretudo porque, em sua maioria, repetem os termos da defesa.

Assim, acompanho o entendimento esposado pelo Órgão Técnico e Órgão Ministerial e voto pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo não provimento para manter incólume os termos do Acórdão AC1-TC nº 00957/17.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 16 de Julho de 2022 às 10:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Julho de 2022 às 09:58



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2022 às 09:36



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO